



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.017672/00-18  
Recurso nº. : 130.610  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.067

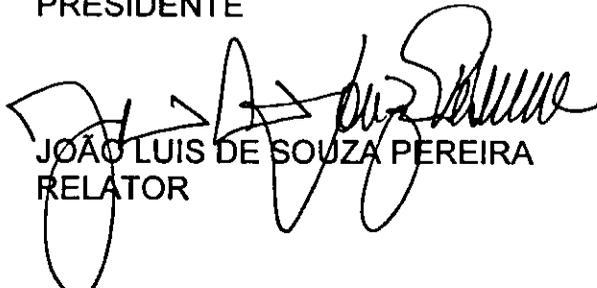
RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Nos precisos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o recurso voluntário deverá ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Após este prazo ocorre a inevitável intempestividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.017672/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.067  
Recurso nº. : 130.610  
Recorrente : FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que manteve o lançamento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, decorrente da glosa de despesas com instrução e despesas médicas, conforme apurado no auto de infração de fls. 05 e seus anexos.

Às fls. 01 a 03, o sujeito passivo apresenta sua impugnação esclarecendo que efetuou o depósito do montante integral e sustentando, em apertada síntese, que o auto de infração é nulo porque nunca recebeu o Pedido de Esclarecimentos que lhe foi enviado, acarretando cerceamento do seu direito de defesa.

Às fls. 19 a 24, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

**NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.**

Não provada violação das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.017672/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.067

**INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS.**

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato da fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação enseja a que o autuado ofereça todos os esclarecimentos para elidir a autuação, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento de defesa.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimado da decisão da DRJ em Fortaleza em 03 de abril de 2002, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17 de maio de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.017672/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.067

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Antes de reiterar os termos de sua impugnação, o recorrente sustenta que a intimação da decisão recorrida não foi recebida por seu mandatário ou preposto. Alega que um funcionário de seu condomínio foi quem recebeu a intimação, dando-lhe conhecimento somente dias depois.

Neste particular, não assiste razão ao recorrente.

Conforme reiteradas decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, os porteiros, funcionários de condomínios residenciais ou comerciais e assemelhados atuam como prepostos do sujeito passivo, tendo em vista que assumem a função de receber correspondências e intimações enviadas pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, vale destacar, que é irrelevante o fato do funcionário ser empregado de empresa contratada pelo condomínio em que o recorrente reside.

Considerando que a intimação da decisão recorrida foi recebida no domicílio fiscal do recorrente – que, aliás, não nega este fato – em 03 de agosto de 2002 e que o recurso voluntário somente foi interposto em 17 de maio de 2002, não há como deixar de declarar a intempestividade do recurso.

4

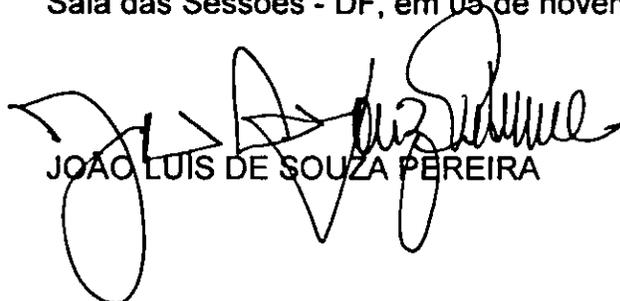


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.017672/00-18  
Acórdão nº. : 104-19.067

Por tais razões, conheço do recurso e NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA